



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 3 de Março de 2021 • Ano • Nº 5439

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão - Impugnação ao Edital - Processo Administrativo Nº 052/2021 - Pregão Eletrônico Nº 26/2021 - Tratomaster Tratores Peças e Serviços LTDA.**
- **Parecer - Impugnação ao Edital - Processo Administrativo Nº 052/2021 - Pregão Eletrônico Nº 026/2021- Tratomaster Tratores Peças e Serviços LTDA.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: TRATOMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.745.179/0001-31.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CATEGORIA PESADO (RETROESCAVADEIRA), ZERO KM/HORA, FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021SRP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA/BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.

DECISÃO

O Pregoeiro do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo

Salinas da Margarida, 03 de março de 2021.


Roberto Eugênio O. Travassos

Pregoeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.745.179/0001-31.

OBJETO: Constitui-se objeto desta licitação a seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de veículo categoria pesado (retroescavadeira), zero km/hora, fracassado no Pregão Eletrônico 14/2021SRP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura do Município de Salinas da Margarida/BA, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

PARECER

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando que encontra-se em processo de recuperação judicial e que o item 9.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 impediria a participação da mesma no certame.

Aduz que o dispositivo (9.6) contrapõe à Lei 11.101/2005, uma vez e à Lei n.º 8.666/1993, uma vez que a recuperação judicial visa a “viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor”.

Aduz que apresenta todas as demais certidões exigidas para a participação do processo licitatório e que em certames similares vem participando normalmente. Juntou cópia de contrato celebrado com a EMASA em 10/08/2017, com o Governo do Estado da

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



Bahia em 2018, declaração do administrador judicial, além de decisões que a Impugnante entende favorável à sua participação em certames licitatórios.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a desconsideração do item 9.6 do edital do certame, e, por conseguinte, que não fosse exigida a certidão negativa de recuperação judicial; bem como que a CPL se abstenha de desclassificar a Impugnante (caso a mesma apresente a proposta mais vantajosa) e não lhe inabilite por apresentar certidão positiva de recuperação judicial.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **04/03/2021**, às **10h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão)”

¹ *Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.*

² *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos?.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

39. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **04/03/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **23/02/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando que o item 9.6 contrapõe à Lei 11.101/2005, uma vez e à Lei nº 8.666/1993, uma vez que a recuperação judicial visa a “viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor”.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a desconsideração do item 9.6 do edital do certame, e, por conseguinte, que não fosse exigida a certidão negativa de recuperação judicial; bem como que a CPL se abstenha de desclassificar a Impugnante (caso a mesma apresente a proposta mais vantajosa) e não lhe inabilite por apresentar certidão positiva de recuperação judicial.

De início, esta Assessoria ressalta que é incabível a análise prévia à ocorrência do certame do preenchimento, ou não, dos requisitos de habilitação por qualquer empresa, razão pela qual não há como afirmar a possibilidade, ou não, de habilitação da Impugnante ou de qualquer outra empresa em sede de impugnação, até porque, para que seja considerada habilitada, a empresa precisa preencher os requisitos de habilitação jurídica, econômica-financeira e fiscal/trabalhista, bem como atender à qualificação técnica exigida no edital.

Disso isso, é necessário enfrentar o mérito da causa.

Pela análise da impugnação interposta, verifica-se que a empresa Impugnante deixou de fazer uma análise sistemática do edital do certame, sobretudo porque no tópico referente à qualificação econômico-financeira consta um item que trata, justamente, da hipótese de apresentação da certidão exigida no item 21.1 na forma positiva. Vejamos:

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

21. Documentos relativos à **qualificação econômico-financeira:**
- 21.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade;
- ~~21.1.1. Na hipótese em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante de homologação/deferimento pelo Juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor~~
- 21.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais

Portanto, em que pese a redação do item 9.6 do edital, mais à frente, ao tratar da qualificação econômica-financeira das empresas participantes, o instrumento convocatório permite a participação, no certame, de empresas que apresentam a certidão exigida no item 21.1 na forma positiva, desde que a empresa apresente comprovante da homologação/deferimento, pelo Juízo competente, do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor (TCU – Acórdão 5686/2017 – Primeira Câmara – Processo n.º 016.085/2017-5 – Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Portanto, o edital encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Constas da União, não havendo irregularidade.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

"Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.**



(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de **discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse contexto, entendo que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando o quanto aqui exposto, entende esta Assessoria que, conforme já consta no edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, **o instrumento convocatório permite a participação, no certame, de empresas que apresentam a certidão exigida no item 21.1 na forma positiva, desde que a empresa apresente comprovante da homologação/deferimento, pelo Juízo competente, do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor** (TCU – Acórdão 5686/2017 – Primeira Câmara – Processo n.º 016.085/2017-5 – Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Sobre o pedido da CPL se abster de inabilitar a Impugnante, como dito mais acima, esta Assessoria reitera que é incabível a análise prévia à ocorrência do certame do preenchimento, ou não, dos requisitos de habilitação por qualquer empresa, razão pela qual não há como afirmar a possibilidade, ou não, de habilitação da Impugnante ou de qualquer outra empresa em sede de impugnação, até porque, para que seja considerada habilitada, a empresa precisa preencher os requisitos de habilitação jurídica, econômica-financeira, fiscal/trabalhista, bem como atender à qualificação técnica exigida no edital.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos, ressaltando que **o item 21.1.1 instrumento convocatório do P.E. 26/2021 permite a participação, no certame, de**



empresas que apresentam a certidão exigida no item 21.1 na forma positiva, desde que a empresa apresente comprovante da homologação/deferimento, pelo Juízo competente, do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor (TCU – Acórdão 5686/2017 – Primeira Câmara – Processo n.º 016.085/2017-5 – Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 03 de março de 2021.


VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618